



Prefeitura de Comendador Levy Gasparian

Avenida Vereador José Francisco Xavier, nº 01, Centro,
Comendador Levy Gasparian/RJ – CEP: 25.870-000
CNPJ: 39.554.597/0001-51
Tel: (24) 2254-1094

RELATÓRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 01298-P de 03/03/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020

OBJETO: Prestação de serviços de laboratório para confecção e manutenção (quantas vezes forem necessárias) de próteses dentárias totais e/ou parciais removíveis, para a Rede Municipal de Saúde.

DATA: 22/05/2020

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.340.890/0001-31, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa A C PEREIRA.

II - DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a RECORRENTE alega que:

A empresa vencedora apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) irregular, pois continha endereço divergente dos demais documentos, inclusive do Contrato Social;

A empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica não preenche os parâmetros legais para tanto, logo não poderia atestar a capacidade técnica da empresa vencedora, sendo verificado pela Recorrente após o final do Pregão, ou seja, em momento posterior ao disponibilizado para interpor recurso, e cita dentre as irregularidades constatadas a falta de inscrição da empresa no Conselho Federal de Odontologia, conforme "print" anexado aos autos, não possuir o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, e ainda, que o atestado não foi apresentado em papel timbrado estando em desconformidade com o solicitado no edital;



Prefeitura de Comendador Levy Gasparian

Avenida Vereador José Francisco Xavier, nº 01, Centro,
Comendador Levy Gasparian/RJ – CEP: 25.870-000
CNPJ: 39.554.597/0001-51
Tel: (24) 2254-1094

A luz do art. 30 da lei 8.666/93 que regulamenta a comprovação de capacidade e qualidade técnica o seu § 1º é claro ao dizer que a empresa emitente deve estar regularmente escrita no órgão competente, *in verbis*:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, limitadas as exigências.**

Apesar do edital não solicitar a comprovação de vínculo empregatício do profissional responsável, a lei de licitações aplicada subsidiariamente ao pregão em seu artigo 30, 1º e inc. I, faz tal exigência;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).**

Dessa feita, a empresa A C Pereira limitou-se a apresentar nos autos documentos que comprovem a inscrição de uma protética junto a entidade competente, sem sequer comprovar que a mesma pertence ao quadro permanente de funcionários da empresa.



Prefeitura de Comendador Levy Gasparian

Avenida Vereador José Francisco Xavier, nº 01, Centro,
Comendador Levy Gasparian/RJ – CEP: 25.870-000
CNPJ: 39.554.597/0001-51
Tel: (24) 2254-1094

Por fim, requer provimento ao recurso ora interposto, com a reforma da decisão da Pregoeira, inabilitando a empresa A C Pereira e declarando a RECORRENTE como vencedora do certame lhe adjudicando o objeto da licitação.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa A C Pereira apresenta suas contrarrazões tempestivamente, na qual alega que o endereço divergente na Certidão do FGTS não pode ser causa para inabilitá-la, é uma mera formalidade que não produz efeitos negativos ou restritivos na competitividade e não impõe prejuízo a outrem. O que importa na verdade é a negatividade comprovada. Mesmo porque as micros e pequenas empresas possuem prerrogativas instituídas legalmente (lei 123/06) para participar de licitações.

Nestes termos, requer a juntada da certidão do FGTS com o endereço atualizado.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica não merece credibilidade a motivação do recurso pela Recorrente, assim como não há fundamento jurídico que sustente sua pretensão, reforma da decisão da Pregoeira.

Com a devida vênia esse motivo alegado é descabido haja vista que qualquer pessoa física e jurídica pode atestar um serviço que fora executado, e obviamente não precisa estar inscrito em qualquer Conselho de Classe, muito menos no Conselho Regional de Odontologia. Exemplificando, o profissional de direito (advogado) pode atestar os serviços odontológicos de um dentista.

Observe-se que o entendimento de capacidade técnica exigido na legislação pertinente está desarrazoado e fora do conceito jurídico.

Quanto ao vínculo empregatício do responsável técnico concordo com a Recorrente NÃO FOI EXIGIDO DO EDITAL. Logo, não é motivo para inabilitação da Recorrida.



Prefeitura de Comendador Levy Gasparian

Avenida Vereador José Francisco Xavier, nº 01, Centro,
Comendador Levy Gasparian/RJ – CEP: 25.870-000
CNPJ: 39.554.597/0001-51
Tel: (24) 2254-1094

Resta, pois, manifesto que a Recorrente pretende dar interpretação diversa da constante no edital, aduzindo que o julgamento foge as exigências da lei. Essa tentativa somente demonstra o inconformismo da Recorrente, motivo pelo qual não podem tais razões serem aceitas pela Administração.

O Edital de licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado, não podendo a Administração descumprir suas normas e condições ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, a Recorrente busca a qualquer preço desclassificar a vencedora do certame, atribuindo como inconsistentes os documentos por ela apresentados, tentando confundir maliciosamente o n. julgador.

Por fim, as razões da Recorrente devem ser rechaçadas, mantendo integralmente a decisão proferida pela Pregoeira.

IV - DO MÉRITO

O recurso administrativo interposto pela empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI ocorreu tempestivamente, assim como as contrarrazões da empresa A C PEREIRA, pelo que merecem ser conhecidos e julgados de modo regular.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração nos termos previstos no edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa, e tem como finalidade a satisfação do interesse público.

Para que se possa garantir o exame da legalidade dos atos com lisura e transparência a Pregoeira sempre procurou em suas decisões agir segundo os princípios norteadores da licitação.



Prefeitura de Comendador Levy Gasparian

Avenida Vereador José Francisco Xavier, nº 01, Centro,
Comendador Levy Gasparian/RJ – CEP: 25.870-000
CNPJ: 39.554.597/0001-51
Tel: (24) 2254-1094

A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por ferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Assim, a Pregoeira em sua decisão de habilitar a Recorrida a fez seguindo estritamente as regras do edital, baseada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

" A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela Recorrida, onde a Recorrente alega irregularidade, está totalmente válido, já que o nº do CNPJ constante do CRF é o mesmo da empresa participante e com data dentro do prazo de validade, o endereço da empresa divergente dos demais documentos não caracteriza irregularidade, por tratar-se de mero erro do órgão expedidor do documento. A Recorrida trouxe aos autos o documento com o endereço retificado, aliás, o número de certificação de ambos os documentos apresentados são os mesmos.

O Atestado de Capacidade Técnica também foi apresentado exatamente de acordo com o exigido no edital (subitens 10.7.5 e 10.7.5.1), o qual transcrevo a seguir:

10.7.5 - Atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação satisfatória dos serviços, com características compatíveis com o objeto desta licitação.

10.7.5.1 - **O(S) ATESTADO(S) / CERTIDÃO(ÕES) / DECLARAÇÃO(ÕES) CONTENDO O NOME DO EMITENTE, DEVE(M) SER APRESENTADO(S) EM PAPEL TIMBRADO DA PESSOA JURÍDICA DECLARANTE.**

Da análise dos subitens acima pode-se vislumbrar que em nenhum momento foi solicitado que o atestado fosse registrado no Conselho Regional de Odontologia, o que a Administração quiz foi aferir se a licitante por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, gerando confiança e segurança a Administração, o que foi comprovado no teor do documento.



Prefeitura de Comendador Levy Gasparian

Avenida Vereador José Francisco Xavier, nº 01, Centro,
Comendador Levy Gasparian/RJ – CEP: 25.870-000
CNPJ: 39.554.597/0001-51
Tel: (24) 2254-1094

Quanto a empresa emissora do Atestado não possuir Registro no Conselho Regional de Odontologia, entendo que essa atribuição não compete ao Município, cabe ao CRO/MG, órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional em todo o Estado de Minas Gerais, já que a empresa é sediada na cidade de Manhuaçu/MG.

Cita a Recorrente em sua peça recursal que a empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica não possui o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, esta alegação também não prospera, pois quem tem que ter o respectivo cadastro é a empresa que participa da licitação, e esse Cadastro também foi exigido no edital e apresentado pela Recorrida.

Incorreta também a alegação da Recorrente de que o Atestado não foi apresentado em papel timbrado, eis que todas as informações da empresa consideradas relevantes estavam presentes no documento.

Descabido também é a Recorrente afirmar que a Recorrida não apresentou documento que comprove o vínculo empregatício do profissional responsável, tendo em vista que essa exigência não fora requerida no edital.

Embora o vínculo do Responsável Técnico não esteja comprovado através do quadro permanente de funcionários da empresa, a Técnica de Prótese Dentária Fabila Aparecida de Araujo Rocha - CROMG TPD-3198, encontra-se vinculada a Recorrida através da Certidão Negativa perante ao Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, onde o órgão certifica que a profissional é a Responsável Técnica da empresa A C Pereira.

Vale lembrar que este questionamento deveria ser motivo de impugnação de edital e não de recurso, ao participar da licitação a Recorrente concordou com todas as regras impostas pelo edital.

Assim, constata-se que não há motivo capaz de evidenciar que a empresa vencedora não possa executar o objeto licitado.



Prefeitura de Comendador Levy Gasparian

Avenida Vereador José Francisco Xavier, nº 01, Centro,
Comendador Levy Gasparian/RJ – CEP: 25.870-000
CNPJ: 39.554.597/0001-51
Tel: (24) 2254-1094

Por fim, por não assistir razão a RECORRENTE, a Pregoeira não reconsidera a sua decisão, mantendo-se a habilitação da empresa **A C PEREIRA**, bem como a sua declaração de vencedora.

V - DA CONSIDERAÇÃO FINAL

Por todo o exposto, recomenda a Pregoeira do Município de Comendador Levy Gasparian pelo **CONHECIMENTO** do recurso, posto que tempestivo, e quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Comendador Levy Gasparian, 03 de junho de 2020.

***Rosane Maria Marques de Andrade
Pregoeira***